



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903770/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.248 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A RETIFICAÇÃO PRETENDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se há de reconhecer direito creditório decorrente de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que a interessada não aponta dispositivo legal que autorize a retificação pretendida na base de cálculo nem comprova cabalmente a ocorrência do suposto erro na apuração dessa base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, em parte.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 41417.98357.270106.1.3.04.8060, de pagamento de IRPJ, código de receita 2319, relativo a julho de 2005, no valor de R\$ 1.082.022,66, com débito de IRPJ relativo ao mês de dezembro do mesmo ano calendário.

Em 20/04/2009 (fls. 15) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.525,87. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2005	2319	1.082.022,66	31/08/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
59.279,42	11.855,88	23.504,29

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em resposta à intimação¹ a impugnante alega o seguinte:

a) Na competência de julho/2005 não foi considerado o valor de reversão de provisão operacional, que se remete a reversão de provisão dos devedores duvidosos

¹ Diligência determinada pelo Julgador em primeira instância - Resolução nº 16.000.314, fls. 39/42.
Nota do Relator de segunda instância.

de arrendamento mercantil, contabilizado na conta cosif 719.90.00-8, correspondente ao valor de R\$ 1.388.147,01.

a) Com objetivo de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito tributário pleiteado juntamos a presente, a cópia da Ficha 11 da DIPJ 2006/2005, pág. 9, o demonstrativo da base de cálculo do IRPJ por Receita Bruta de jul/2005 e o balancete CADOC - Bacen 4010 de jul/2005. Porém, salienta-se que assim que o razão contábil for emitido, este será juntado ao presente PAF.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-54.021, de 09/01/2014 (fls. 109/117), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/01/2014, conforme documento de fl. 81, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 11/02/2014 (registro de recepção à fl. 100, razões de recurso às fls. 100/107). Após historiar os fatos, por sua ótica, a recorrente aduz argumentos que podem ser sintetizados como segue.

A recorrente lembra que IRPJ e CSLL pagos mensalmente por estimativa, seja por balanço seja por percentual da receita bruta, são meras antecipações do tributo devido no final do período de apuração anual. E prossegue (grifos no original):

No presente caso, embora tenha recolhido uma estimativa de IRPJ (2319) de Jul/2005 no valor de R\$ 1.082.022,66, a Recorrente informou em sua DIPJ 2006 (AC 2005) ter feito neste mesmo mês um pagamento de apenas R\$ 1.026.496,79 (Ficha 11, linha 12 da Discriminação de Julho – fls. 27 do e-PAF).

Ao proceder desta forma, reconhecendo expressamente ter realizado um recolhimento a maior a título de estimativa, a Recorrente deixou de computar o recolhimento de R\$ 55.525,87 (diferença entre o valor pago e o declarado) no saldo de IRPJ pago no encerramento do ano-calendário de 2005 (Linha 12 da Ficha 12B da DIPJ 2006/2005), reduzindo o Saldo Negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário.

Isto porque, após calcular a base de cálculo mensal (Jul/2005) com base na receita bruta (art. 29 da Lei nº 8.981/95), a Recorrente constatou que não havia excluído da base de cálculo a receita de reversão de provisão para devedores duvidosos de arrendamento mercantil, contabilizado na conta COSIF 719.90.00-8, no valor de R\$ 1.388.147,01, uma vez que tal despesa tinha sido adicionada ao lucro real à época de sua constituição, conforme o art. 6º, § 2º, letra “a” do Decreto-Lei nº 1.598/77.

[...]

Além disso, tanto a DCTF Retificadora/Ativa referente a Jul/2005 quanto o IRPJ apurado no encerramento do Ano-Calendário 2005 foram devidamente **homologadas pela Receita Federal do Brasil**, não havendo o que se falar, neste momento, em comprovação da regularidade da base de cálculo (seja da estimativa mensal seja da base anual) do IRPJ apurado pela Recorrente.

No entender da recorrente, a decisão *a quo* teria contrariado disposições basilares atinentes ao fato gerador e à base de cálculo do IRPJ, considerando que estimativas mensais representariam fatos geradores independentes da apuração anual. Colaciona jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade de lançamento de estimativas após o encerramento do período de apuração.

A interessada acrescenta que, na pior das hipóteses (pedido subsidiário), o crédito de R\$ 55.525,87 deveria ser acolhido como parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, extinguindo-se por compensação os débitos da DCOMP até o limite do crédito disponível.

Em outra linha argumentativa, a recorrente protesta que o acórdão recorrido teria ido além da verificação objetiva da existência do pagamento indevido/a maior, condicionando a validação da compensação à comprovação dos motivos pelos quais o débito informado na DCTF era inferior ao valor do DARF pago. Ao assim agir, a DRJ teria extrapolado sua competência e invadido a competência da DEINF (lavrar lançamento de ofício para constituir créditos tributários não confessados pelo contribuinte). O acórdão recorrido padeceria de vício insanável, por ter sido praticado por pessoa incompetente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do alegado direito creditório, a ser utilizado em compensação tributária, no montante de R\$ 55.525,87, correspondente à diferença entre o valor recolhido em DARF (R\$ 1.082.022,66, fl. 23) e o valor da estimativa mensal de IRPJ do mês de julho de 2005. Sustenta a recorrente que o valor correto da estimativa seria R\$ 1.026.496,79. Por outro lado, o total originalmente declarado em DCTF foi de exatos R\$ 1.082.022,66, posteriormente retificado para R\$ 1.026.496,79. A questão em discussão, como se vê, é qual seria o correto valor da estimativa de IRPJ de julho de 2005.

Inicialmente, foi negada homologação à compensação declarada, ao fundamento de que estimativas somente poderiam ser objeto de aproveitamento ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual. Não se procedeu, naquele momento, a qualquer análise mais aprofundada do direito creditório, sendo a preliminar suficiente para a decisão então tomada.

Essa preliminar foi superada já em primeira instância. A questão é atualmente pacífica, tanto no âmbito da Receita Federal quanto neste CARF, cabendo lembrar a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Nesta fase processual, não há mais qualquer litígio a esse respeito. No entanto, superada a questão preliminar ainda em primeira instância, a autoridade julgadora *a quo* avançou na análise do direito creditório, o que entendo correto. O reconhecimento do direito creditório para fins de homologação impõe o exame minucioso por parte da autoridade administrativa, não residindo aí qualquer nulidade.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o que o julgador de primeira instância buscou, superada a preliminar, foi a comprovação da alegação de que teria havido erro na apuração da estimativa, a caracterizar pagamento a maior do que o devido. Não se trata, em absoluto, de lançamento de ofício para constituir créditos tributários não confessados pelo contribuinte, em invasão de competência de outro órgão da Receita Federal.

A realização de diligência evidenciou a origem da diferença entre o valor do IRPJ originalmente apurado pela contribuinte (R\$ 1.082.022,66) e aquele a seguir tido por ela própria como correto (R\$ 1.026.496,79). Trata-se, supostamente, da falta de exclusão da receita de reversão de provisão para devedores duvidosos de arrendamento mercantil, contabilizado na conta COSIF 709.90.00-8, no valor de R\$ 1.388.147,01, anteriormente adicionada ao lucro real à época de sua constituição. Ao descobrir seu erro, a contribuinte teria promovido a devida retificação, com a exclusão do valor de R\$ 1.388.147,01 da base de cálculo do IRPJ, conduzindo à diferença, para menos, no valor de estimativa a recolher. Daí o alegado indébito.

As estimativas mensais, no caso vertente, têm seu regramento definido no art. 29 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta. (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

d) no caso de operadoras de planos de assistência à saúde: as co-responsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

[...]

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)(Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;(Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

De fato, a interessada exerce a atividade de arrendamento mercantil. Ocorre que a decisão de primeira instância considerou não haver previsão legal para a modificação pretendida pela interessada e indeferiu a manifestação de inconformidade. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 75):

Conforme a DIPJ de fls. 57, a base de cálculo do imposto de renda devido em julho de 1995 foi determinado com base na receita bruta e acréscimos.

Não há previsão legal expressa que permita a dedução do valor da reversão de provisão dos devedores duvidosos de arrendamento mercantil na apuração do imposto devido sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta. Tal valor apenas só poderá ser excluído quando da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Não há efeito “bis in idem” porque o valor da estimativa paga poderá ser integralmente deduzido do imposto devido ao final do ano calendário. Se o valor pago for maior do que o devido, o saldo negativo poderá ser objeto de restituição ou compensação.

Por conseguinte, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior de estimativa no mês de julho de 2005.

Em sede recursal, a recorrente reitera o procedimento adotado, e reclama que não se poderia considerar estimativas mensais como fatos geradores independentes. No entanto, não combate diretamente o quanto afirmado em primeira instância, sobre a falta de previsão legal para a exclusão por ela pretendida.

De fato, ao optar pela apuração anual do lucro real, com o recolhimento mensal de estimativas baseadas na receita bruta e acréscimos, conforme o fez, a interessada deve se ater aos regramentos legais sobre essa matéria. Em especial, não se vislumbra qual o permissivo legal para a exclusão pretendida pela recorrente, decerto não aqueles contemplados pelo art. 29 da Lei nº 8.981/1995, supratranscrito. Nem a interessada se esforça para demonstrar, por sua ótica, a adequação de seu procedimento ao texto legal

Acrescento que, ainda que por hipótese argumentativa se pudesse cogitar da legalidade da exclusão levada a efeito pela interessada, seria indispensável avançar sobre a prova da anterior adição ao lucro real da rubrica ora excluída, prova essa que não se encontra nos autos, além da prova da efetiva inclusão contábil, no mês de julho/2005, da mesma rubrica a ser excluída, prova extremamente precária nos autos, para dizer o mínimo.

Diante disso, não há reparo a fazer à decisão de primeira instância. Tendo sido a estimativa de julho de 2005 apurada originalmente (antes das retificações) e paga na forma prevista na legislação pertinente, não se há de reconhecer que a retificação pretendida pela interessada, sem base legal e sem provas nos autos, possa fazer surgir um pretensão indébito por pagamento a maior de estimativa mensal passível de compensação.

Finalmente, cumpre acrescentar que não cabe falar em homologação de estimativas nem de DCTF. O que se homologa é o tributo devido ao final do período de apuração. E não há, nestes autos, qualquer notícia acerca do IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2005, a menos da cópia de uma única folha DIPJ, acostada pela própria interessada à fl. 57, nem é aqui que se discute um eventual direito creditório decorrente de saldo negativo apurado naquele ano. Por esse mesmo motivo, o pedido subsidiário da interessada (acolhimento do crédito de R\$ 55.525,87 como parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005) se revela impossível de ser atendido. Tal pedido somente faria sentido no processo em que estivesse sendo analisado esse hipotético saldo negativo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 16327.903770/2009-18
Acórdão nº **1301-002.248**

S1-C3T1
Fl. 131
